



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Valor: R\$ 955.548,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARLIUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS - Data: 09/03/2025 18:09:20

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº	:	5069673-95.2025.8.09.0000
COMARCA	:	CRISTALINA
AGRAVANTE	:	Cooperativa De Crédito, Poupança E Investimento Do Planalto Central - Sicredi
AGRAVADOS	:	Líder Comercialização de Cereais Ltda ME e outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS VIA SISTEMA SERP-JUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi contra decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Cristalina, que indeferiu pedido de consulta ao sistema Serp-Jud, sob fundamento de ausência de acesso ao sistema pelo Tribunal de Justiça de Goiás.
2. A parte exequente requereu a pesquisa após esgotadas as tentativas de localização de bens via BacenJud, InfoJud, Renajud e Censec.

II. TEMA EM DEBATE

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a realização de consulta ao sistema Serp-Jud, disponibilizado pelo CNJ, como meio complementar para localização de bens penhoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O sistema Serp-Jud é ferramenta válida e disponível ao Judiciário nacional, sendo compatível com os princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição.
5. A Súmula 44 do TJGO, aplicada analogicamente, reforça a obrigatoriedade de utilização de sistemas eletrônicos para garantir a efetividade da execução.
6. A negativa de acesso ao Serp-Jud sem justificativa plausível contraria entendimento consolidado nesta Corte, além de frustrar o direito da parte exequente à efetiva satisfação de seu crédito.

IV. DISPOSITIVO E TESE



7. Recurso conhecido e provido. Reformada a decisão agravada para autorizar a consulta ao sistema Serp-Jud.

Teses de julgamento:

“1. O sistema Serp-Jud é ferramenta válida e disponível ao Judiciário, podendo ser utilizado a pedido da parte para localização de bens em execução de título extrajudicial, em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, V, “a”.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 6077057-29.2024.8.09.0000, Rel. Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo, julgado em 08/01/2025; TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5581394-67.2021.8.09.0051, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, julgado em 31/01/2023, DJe 31/01/2023; TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5329750-35.2022.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 12/09/2022, DJe 12/09/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cristalina, Dra. Priscila Lopes da Silveira, nos autos da *Ação de execução de título extrajudicial* (nº 5160977-09.2021.8.09.0036), ajuizada em desfavor de Líder Comercialização de Cereais Ltda ME e Flávio Mendes Ribeiro.

A parte promovente, após infrutíferas consultas realizadas via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e CENSEC, requereu a realização de pesquisa no Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp-Jud), organizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de localizar bens passíveis de satisfação de seu crédito.

Analisando o pleito, a juíza de 1º grau assim decidiu (evento nº 91, na origem):

“Indefiro o pedido formulado ao evento 88, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Goiás não tem acesso ao sistema SERP-JUD.



No mais, aguarde-se o resultado da consulta ao CCS-Bacen em cartório.”

Irresignada, a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – Sicredi interpôs o presente recurso. Em suas razões, a insurgente invoca o princípio da efetividade da execução a amparar seu pedido de consulta ao sistema Serp-Jud, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça a todos os tribunais por meio da plataforma PDPJ-BR. Transcreve um julgado em amparo à tese exposta. Com base nestes termos, requer o provimento deste agravo de instrumento, com o deferimento do pedido de consulta ao sistema Serp-Jud.

Comprova o recolhimento do preparo (arquivo 2).

Diante da ausência do pedido de liminar, ordenou-se o processamento do presente recurso.

Os agravados apresentaram contrarrazões no evento 12, oportunidade em que pugnaram pelo desprovimento do recurso.

...

Em proêmio, deve-se consignar o cabimento do julgamento monocrático do agravo de instrumento, de sorte que se encontra delineada uma das situações previstas no artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão se mostra contrária a entendimento firmado em súmula desta Corte.

Cumprе salientar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e, portanto, deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que foi decidido pelo juízo *a quo*, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido, não sendo lícito, ao órgão revisor, incursionar nas questões relativas ao mérito da demanda originária, sob pena de prejulgamento.

Sobre a matéria recursal, insta ressaltar que, após tentativas de localização de bens e valores da parte recorrida, para a satisfação do crédito, via BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e CENSEC, a parte



recorrente requereu a consulta via sistema Serp-Jud para o mesmo fim, o que se mostra perfeitamente possível, nos termos da Súmula nº 44 deste Tribunal – aplicada analogicamente, enunciada nos seguintes termos:

“Face aos princípios da cooperação e da efetividade da jurisdição, os sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud devem ser utilizados, a pedido da parte, para localização do endereço da parte ou de bens suficientes ao cumprimento da responsabilidade patrimonial.”

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte ratifica:

“3. A obtenção de informações via sistema Serp-Jud pode auxiliar o juízo executório e permitir o prosseguimento da execução, com a satisfação do crédito do exequente/agravante. 4. Constatada a existência de ferramenta à disposição do juízo capaz de fornecer informações úteis ao processo e à satisfação do direito do agravante/exequente, não há razões para o indeferimento da medida.” (TJGO, 7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 6077057-29.2024.8.09.0000, Rel. Dra. Viviane Silva de Moraes Azevedo, julgado em 08/01/2025).

“1- Em atenção ao princípio da cooperação, visando satisfazer o direito do exequente, admite-se o uso do INFOSEG no âmbito da atividade processual executória. 2- O INFOSEG se destina a auxiliar o Estado-Juiz para que a execução alcance o seu objetivo final de satisfazer o direito prestacional perseguido pelo exequente, atendendo ao princípio da máxima efetividade, em reverência ao modelo processual participativo.” (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5581394-67.2021.8.09.0051, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, julgado em 31/01/2023, DJe de 31/01/2023).

“1. Desnecessária a comprovação do esgotamento das diligências da credora, no intuito de localizar bens passíveis de penhora, como condicionante para a utilização de sistema informatizado à disposição do Judiciário. 2. A exemplo das demais ferramentas, possível a pesquisa pelo sistema INFOSEG, que visa à satisfação do crédito do credor e à efetividade da prestação jurisdicional.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5329750-35.2022.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, julgado em 12/09/2022, DJe de 12/09/2022).



Dessa forma, em observância aos princípios da cooperação e da efetividade, revela-se adequada a autorização da consulta por meio do Sistema Serp-Jud, conforme solicitado pela parte agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para, em reforma da decisão recorrida, deferir o pedido de utilização do sistema Serp-Jud para consulta de bens eventualmente existentes em nome dos executados.

Comunique-se o juízo de origem desta decisão.

Publique-se.

Ricardo Teixeira Lemos
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU - RELATOR
(datado e assinado digitalmente)

(12)

Valor: R\$ 955.548,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARLIUS AUGUSTO BITTENCOURT DOS SANTOS - Data: 09/03/2025 18:09:20

